

DISPÕE SOBRE AÇÕES PARA IDENTIFICAÇÃO E ATENDIMENTO ÀS MULHERES VÍTIMAS DE IMPORTUNAÇÃO SEXUAL OU QUALQUER OUTRO TIPO DE VIOLÊNCIA, E AUXÍLIO AQUELAS QUE SE SINTAM EM SITUAÇÃO DE RISCO, EM ESPAÇOS DE LAZER, PÚBLICOS E PRIVADOS NO MUNICÍPIO DE CUIABÁ.

Objetivo da Proposição:

A propositura, de autoria do Vereador Fellipe Corrêa, tem por objetivo de instituir “Protocolo Cristiane Castrillon Tirloni” que consiste em um conjunto de ações para identificar, prestar atendimentos e auxílio às mulheres vítimas de importunação sexual ou qualquer outro tipo de violência, seja física, psicológica ou moral e que se sintam em situação de risco, nos espaços públicos e privados, e estabelecer campanhas de conscientização no Município de Cuiabá.

Conforme o Artigo 5º o “Protocolo Cristiane Castrillon Tirloni” será de adesão obrigatória e terá como objetivo conferir aos responsáveis e aqueles que trabalham em espaços de lazer e eventos, o papel ativo de identificar situações de risco à integridade de mulheres e garantir os devidos cuidados, proteção e acolhimento às vítimas.

O Projeto de lei abrange os espaços públicos e privados de lazer, eventos, e todos os locais de encontro, relacionamento e socialização, tais como bares, restaurantes, casas noturnas, festivais, shows, shoppings, e qualquer outro estabelecimento ou local em que ocorra eventos, inclusive condomínios privados, estádios, e conferências profissionais, deverão adotar o “Protocolo Cristiane Castrillon”.

Os estabelecimentos, locais de eventos e lazer previstos no projeto lei, deverão providenciar após a adesão ao protocolo, as seguintes medidas: I- capacitação dos funcionários e

colaboradores para que sejam capazes de detectar as situações de risco e violência e dar o encaminhamento correto à vítima; II- cartilhas com explicações das fases do protocolo disponíveis em versão física e eletrônica aos funcionários do estabelecimento para consulta; III- informativos, em locais visíveis, sobre o protocolo de atendimento e orientação de como abordar os funcionários sobre a situação de violência, para que possam tomar as providências necessárias sem conhecimento do autor, além de disponibilizar telefones e outras informações para acesso imediato pelas vítimas; IV- um local seguro para que a vítima e possíveis acompanhantes possam ficar protegidos e afastados, inclusive visualmente, do autor, e para que sejam prestados os primeiros cuidados; V- a preservação de qualquer prova que possa contribuir para a identificação e responsabilização do autor; VI- a disponibilização de imagens e gravações das câmeras de segurança do estabelecimento.

A capacitação dos funcionários, servidores, colaboradores e responsáveis pelo espaço, local, ou estabelecimento observará as seguintes recomendações para a realização do atendimento: I- conduzir a vítima e seus possíveis acompanhantes até um local reservado e seguro dentro do próprio estabelecimento o mais rápido possível para que sejam prestados primeiros cuidados e acolhimento; II- providenciar proteção contra o autor; III- garantir a privacidade da pessoa agredida; IV- serem capazes de identificar, a partir do fato ocorrido e da vontade da vítima, o momento de acionar emergência médica e policial; V- buscar informações sobre o possível autor, através de testemunhas ou câmeras de vídeo e compartilhar com as autoridades policiais; VI- preservar as eventuais e potenciais provas ou evidências da violência cometida.

Além de aderir ao protocolo os estabelecimentos devem afixar em local visível o disque emergências da Polícia Militar 190, disque denúncia nacional 180, e o telefone da Delegacia da Mulher em Cuiabá.

No caso de descumprimento das determinações constantes na propositura o artigo 5º prevê a imposição de aplicação de multa ao infrator no montante fixado de R\$ 50 UPF/MT, no caso de reincidência o valor será em dobro e suspensão do alvará.

Posição da FECOMÉRCIO/MT: FAVORÁVEL COM RESSALVA

Fundamentos

No que diz respeito à intenção do autor de resguardar a segurança e integridade da mulher, o projeto de lei em comento mostra-se louvável na medida em que no cenário atual a violência contra a mulher vem sendo rechaçada pela sociedade e pelo ordenamento jurídico ao criar leis que visam diminuir a crescente ocorrência de casos de transgressão desses direitos, como as leis Maria da Penha, do Femicídio e da Importunação Sexual, todas com o objetivo de proteger a mulher em sua integridade física, moral e sexual.

Quanto ao artigo 17º inciso IV- **“Os custos pela produção, afixação e divulgação do material descrito no caput deste artigo, serão de responsabilidade dos respectivos proprietários de cada estabelecimento comercial,”** à imposição do autor requer treinamento e capacitação dos funcionários dos estabelecimentos para assegurar as medidas de segurança, a mesma mostra-se desarrazoada e desproporcional, uma vez que, **não se pode obrigar as empresas a exercerem uma atividade diferente de sua atividade fim**, ainda que com a nobre finalidade de aumentar a humanização na abordagem dos clientes por seus funcionários.

As disposições trazidas pela proposição merecem ressalvas no que diz respeito à intenção de **“obrigar”** que essas informações sejam veiculadas pelos realizadores dos eventos. Isso porque não é dado ao legislativo impor obrigação a iniciativa privada de veicular informações

inerentes à atribuição que lhe compete, uma vez que a orientação e combate quanto à violência contra as mulheres e do abuso e exploração sexual de crianças e adolescentes **cabe ao Poder Público que é o responsável social pelas divulgações de campanhas e orientações nesse sentido, fornecer a capacitação ao funcionários e inclusive o material de apoio** que deve ser divulgado, sob pena de o legislativo ferir o princípio da livre iniciativa garantido pela Constituição Federal em seu art. 1º, inciso IV, e art. 170 da Constituição Federal.

Ademais, esta Federação do Comércio de Bens, Serviços e Turismo de Mato Grosso não converge em parte com tal propositura, mais especificamente no que diz respeito às penalidades previstas no artigo 5º, § 1º que assim dispõe:

§1º - Os espaços públicos e privados de lazer, e demais locais previsto no art. 10, que não adotar protocolo no prazo de 60 (sessenta) dias após a publicação da presente lei, terão as seguintes penalidades:

I – multa no valor de 50 (cinquenta) UPF/MT;

II – em caso de reincidência será cobrado em dobro; e

III – suspensão do alvará de funcionamento em caso de nova reincidência.

§2º - A suspensão do alvará de funcionamento perdurara até comprovar a adesão ao “Protocolo Cristiane Castrillon Tirloni”, e sua efetiva aplicação.

Assim, verifica-se que as penalidades a serem aplicadas no caso de seu descumprimento mostram - se demasiadamente desproporcionais e desarrazoadas, uma vez que, a depender da estrutura do estabelecimento a ser aplicado, o mesmo não suportará pagar uma multa com valor tão alto.

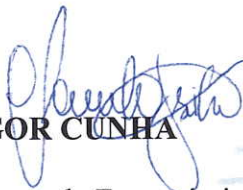
Deste modo, esta entidade representante do comércio de bens e serviços do Estado de Mato Grosso concorda em parte com a intenção do autor de assegurar a segurança das mulheres que estiverem frequentando bares, restaurantes e casas noturnas, restringindo a responsabilidade desses estabelecimentos apenas em entrar em contato com a polícia no caso de suspeita de violência, restando as demais disposições inviáveis, desproporcionais e desarrazoadas, para as quais nos manifestamos contrários.

Conclusão:

Diante de todo o exposto, a Fecomércio - MT se posiciona de forma **favorável com ressalvas ao PL 09/2024** por entender que as penalidades previstas no artigo 5º §1º da proposição mostram-se desproporcionais, para as quais sugere-se a supressão da penalidade de multa, bem como a supressão da previsão de obrigatoriedade de treinamento e capacitação dos funcionários do estabelecimento, uma vez que cabe à segurança pública essa garantia.

Já no que tange ao intuito de resguardar a segurança da mulher contra a violência em geral, as disposições da propositura convergem com as previsões trazidas pela Lei Maria da Penha, Lei do Feminicídio e Lei da Importunação Sexual, merecendo nesse aspecto prosperar.

Atenciosamente,


IGOR CUNHA

Superintendente da Fecomércio MT